

**Timor:**

200 000 da taxa de 40 avos — magenta, preto, castanho, amarelo, vermelho, azul-forte e azul-claro.

Ministério do Ultramar, 5 de Setembro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor. — *Vasco Lopes Alves*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes**

**Portaria n.º 16 858**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regulamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem Professado na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia, que vai assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Setembro de 1958. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

**Regulamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem Professado na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia**

Artigo 1.º O curso de auxiliar de enfermagem professado na Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia tem a duração de um ano.

Art. 2.º São condições de ingresso neste curso:

- a) Comportamento moral irrepreensível;
- b) Robustez física requerida pelo exercício da profissão;
- c) Idade não inferior a 18 e não superior a 30 anos;
- d) Habilitação do 1.º ciclo liceal ou equivalente.

§ 1.º Para efeito do disposto na alínea a), as candidatas juntarão ao requerimento a pedir a admissão no curso o certificado do registo criminal e policial, e a direcção da Escola solicitará de entidades oficiais ou particulares as informações que considerar necessárias ou convenientes.

§ 2.º Para efeito do disposto na alínea b), as candidatas serão submetidas a exame por médicos do Instituto Português de Oncologia.

§ 3.º Em casos devidamente justificados a direcção da Escola poderá admitir, a título excepcional, candidatas que não satisfaçam ao requisito da alínea c).

Art. 3.º Durante o curso as alunas serão obrigadas a assistir a aulas teóricas e práticas, a participar de reuniões de estudo e a realizar trabalho prático junto dos doentes.

Art. 4.º As aulas teóricas e práticas versarão sobre as seguintes disciplinas:

Enfermagem.  
Anatomia, Fisiologia e Sintomas.  
Saúde e Higiene.  
Terapêutica.

**Câncer.**

Comportamento e Relações Humanas.  
Problemas Hospitalares.  
Orientação Profissional.  
Assistência Social.  
Moral.

§ único. As aulas preencherão doze horas por semana.

Art. 5.º As reuniões de estudo, destinadas à discussão de assuntos que interessem à formação profissional e aperfeiçoamento moral das alunas, serão dirigidas, conforme o assunto a versar, por elementos do pessoal docente da Escola ou por instrutoras que acompanhem o trabalho prático das alunas.

§ único. Estas reuniões ocuparão, em princípio, quatro horas por semana.

Art. 6.º O trabalho prático das alunas junto dos doentes realizar-se-á mediante estágios nos seguintes serviços do Instituto Português de Oncologia: cirurgia, medicina, pavilhão do rádio e consultas externas.

§ 1.º A duração dos estágios será de três meses em cada um dos serviços de cirurgia e de medicina, de quarenta e cinco dias no pavilhão do rádio e de igual período nas consultas externas.

§ 2.º As estagiárias são obrigadas a trinta horas de trabalho por semana.

§ 3.º A orientação das estagiárias caberá a instrutoras, que serão propostas pela direcção da Escola de entre as enfermeiras do serviço em que decorrer o estágio.

Cada instrutora não terá a seu cargo mais de três estagiárias, que deverão seguir os seus turnos de trabalho.

Dentro de cada serviço uma das instrutoras assegurará a coordenação de todas as actividades respeitantes à orientação das estagiárias.

Art. 7.º Perdem o ano as alunas que em uma disciplina ou estágio derem faltas em número excedente ao produto por três do número de tempos semanais atribuídos a tal disciplina ou estágio.

§ 1.º Perdem igualmente o ano as alunas que faltarem a um número de sessões de estudo excedente ao produto por três do número normal de sessões semanais.

§ 2.º Em caso de doença devidamente verificada por determinação da direcção da Escola, os limites fixados no corpo e § 1.º deste artigo considerar-se-ão elevados para o dobro.

Art. 8.º Serão excluídas definitivamente da frequência do curso as alunas que tenham sido reprovadas ou perdido a frequência por três vezes, seja qual for o motivo.

Art. 9.º Poderão ser convidadas a abandonar o curso, por decisão do conselho escolar, as alunas que de forma inequívoca revelarem qualidades incompatíveis com o exercício profissional.

Art. 10.º Terminado o ano lectivo, o conselho escolar, com base nas informações dos professores e das instrutoras, decidirá quais as alunas que podem ser admitidas no exame final.

Art. 11.º O exame final compreenderá provas práticas, escritas e orais, e versará sobre todas as disciplinas do curso.

§ único. O júri será nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a direcção da Escola.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 5 de Setembro de 1958. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.